



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 01 / 02
Rubrica *HL*

2º CC-MF
Fl.

194

Processo nº : 11030.000586/00-17

Recurso nº : 117.748

Acórdão nº : 203-08.033

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. **Recurso em parte não conhecido.** SOCIEDADES COOPERATIVAS. OPERAÇÕES COM NÃO ASSOCIADOS. Ao não contabilizar em separado as operações com não associados, sujeita-se a entidade à tributação pela totalidade de suas receitas com vendas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer o recurso por opção pela via judicial, e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

lao/ovrs



Processo nº : 11030.000586/00-17

Recurso nº : 117.748

Acórdão nº : 203-08.033

Recorrente : COOPERATIVA TRITÍCOLA ERECHIM LTDA.

RELATÓRIO

Por descrever bem o fato transcrevo parte do relatório da decisão recorrida:

“A pessoa jurídica em epigrafe foi autuada por ter a fiscalização apontado falta de recolhimento da contribuição para o Programa da Integração Social – PIS no período de 01/02/1999 a 31/01/2000, em virtude de calcular a contribuição somente sobre dez por cento do faturamento de seus supermercados e não proceder a contabilização destacada das operações com associados e não associados, conforme constou do Auto de Infração que se encontra às fls. 02 a 04.

A contribuinte apresentou a impugnação que se encontra às fls. 38 a 53, onde constam seus argumentos de defesa, que, em relação ao PIS, por ser assim resumidos:

- 1. a impugnante não é devedora do PIS, ao contrário, o que ocorreu é que promoveu recolhimento a maior da contribuição, pois tinha a obrigação de recolher a contribuição somente sobre a folha de salários, até a edição da Medida Provisória nº 1.858, de 1999, mas recolheu, além de 1% sobre a folha de salários, mais 0,65% sobre as operações com não associados, na venda de bens e mercadorias nos seus supermercados;*
- 2. a exigência do PIS nos moldes da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 está sendo questionada judicialmente pela impugnante por meio de Mandado de Segurança que, apesar de ter sentença de primeiro grau desfavorável ao seu pedido, não há transito em julgado visto que recorreu ao TRF da 4ª Região, não podendo ser autuada referente a esta matéria no período fiscalizado; e*
- 3. a própria Receita Federal já reconheceu a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.858 de 1999 aos fatos geradores anteriores a novembro de 1999, por meio do Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/1999.*



Processo nº : 11030.000586/00-17
Recurso nº : 117.748
Acórdão nº : 203-08.033

Requer a desconstituição do lançamento

A impugnação apresentada contesta, ainda, as exigências da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o Lucro Líquido, que não fazem parte deste processo."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. de fls. de 295/299):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A opção do contribuinte pela discussão da matéria na via judicial implica em renunciar às esferas administrativas e determina a definitividade do lançamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/04/1997 a 31/10/1997

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2000

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. SEGRAGÇÃO DAS RECEITAS.

A falta de comprovação do montante das receitas decorrentes de operações com associados faz com que a contribuição incida sobre a totalidade das receitas da sociedade cooperativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



Processo nº : 11030.000586/00-17

Recurso nº : 117.748

Acórdão nº : 203-08.033

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 304/308, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde:

- alegou haver contradição entre o fundamento e a conclusão da decisão de primeira instância, quando mantém a tributação nos períodos anteriores a novembro de 1999, já que o Ato Declaratório nº 88/99 determinou que a Contribuição ao PIS somente se daria a partir de novembro de 1999;

- arguiu que estava discutindo a matéria no Poder Judiciário e que dessa forma não poderia ser autuada;

- protestou por sido autuada na totalidade de suas vendas, quando a própria fiscalização, em procedimentos anteriores, admitia que somente 25% dessas operações eram realizadas com não cooperados; e

- argumentou que, ao tributar a totalidade da receita da recorrente, o Fisco contrariou o bem senso, a Constituição Federal e os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

À fl. 317, o órgão local atestou o arrolamento de bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000586/00-17

Recurso nº : 117.748

Acórdão nº : 203-08.033

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal origina-se na insuficiência de recolhimento do PIS, nos períodos de 01/02/99 a 31/01/00.

De acordo com o relatado, a recorrente questionou judicialmente a exigência da contribuição, com base na MP nº 1.858/99, aplicável a partir de novembro de 1999, nos termos do Ato Declaratório nº 88/99.

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.

Dessa forma, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois, com base no § único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 não conhece do objeto da ação proposta no âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa por mandamento constitucional expresso.

Cabe, também, ressaltar, que a interposição de ação judicial em nenhum momento impede a administração tributária de efetuar o lançamento do tributo, restringindo a proibição, somente, em alguns casos, a sua exigibilidade.

Isso posto, em relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 1999, não tomo conhecimento do recurso por opção pela via judicial.



Processo nº : 11030.000586/00-17
Recurso nº : 117.748
Acórdão nº : 203-08.033

Para os fatos geradores anteriores a novembro de 1999, a recorrente alega que existe contradição entre o fundamento e a conclusão da decisão recorrida, que é inaceitável ser tributada na totalidade de suas vendas, já que em procedimento anterior o Fisco fixou que apenas 25% das operações eram realizadas com não cooperados.

No período, ora apreciado, ou seja, 01/02/99 a 31/10/99, as sociedades cooperativas eram tributadas de acordo com Lei nº 9.715/95, que assim dispunha:

"Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I- pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

§ 1º - As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados."

O artigo 87 da Lei nº 5.764/71 determina a obrigatoriedade da contabilização das operações com não associados em separado, para permitir cálculo da incidência de tributos.

Ao ser intimada a apresentar a contabilização em separado das operações efetuados com não associados (doc. de fl. 09), a recorrente, à fl. 10, limitou-se a informar que oferecia a tributação 10% do total das vendas (a título de operações com não associados), sendo, portanto, tributada pelo autuante no total de suas receitas com vendas.

Quanto ao argumento da própria fiscalização, em procedimentos anteriores, admitiu que somente 25% dessas operações eram realizadas com não cooperados, vejo que o mesmo não pode prosperar, pois da análise dos documentos de fls. 310/311, trata-se de percentual informado pela própria recorrente e relativo ao ano de 1987.

Dessa forma, ao não contabilizar em separado suas operações com não associados, sujeitou-se a recorrente à tributação pela totalidade de suas receitas com vendas.

Ratificando esse entendimento a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes se manifestou em voto da Ilustre Conselheira Maria Teresa Marínez López, do qual transcrevo a seguinte ementa (Acórdão nº 202-10.434):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

200
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.000586/00-17
Recurso nº : 117.748
Acórdão nº : 203-08.033

"PIS/ FATURAMENTO – SOCIEDADES COOPERATIVAS – Está sujeito à incidência do PIS calculada com base no faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados. A tributação incide sobre as receitas globais da cooperativa, quando impossível a determinação sujeita à incidência tributária. REDUÇÃO DA PENALIDADE – Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no artigo 106, II, "c", do CTN (art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório/CST nº 9, de 16/01/97), a multa de ofício deve ser reduzida a 75%. Recurso parcialmente provido." (grifei)

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO